



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.917989/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.120 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito da Contribuição para a Cofins de novembro de 2008, no valor de R\$ 183.034,62, e Dcomp 13830.39745.300309.1.3.04-0907.

A DRF em Novo Hamburgo, por meio do despacho decisório de fl.03, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais):

"A partir das características do DARF discriminado no PERD/COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERD/COMP"

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 04/08.

Inicialmente, informa que a Requerente incorreu em alguns equívocos ao determinar a base de cálculo da contribuição para a Cofins do período em tela e após o recolhimento solicitou a restituição e procedeu à compensação de débitos:

1.6 - No entanto, ao ser emitido o Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa justificou a não homologação da compensação efetuada pela Requerente, ao argumento de que não existia crédito disponível para compensação.

1.7 - Ocorre, que, como dito e comprovado, a não homologação da compensação deve-se a um erro formal cometido no preenchimento da DCTF relativa ao mês de novembro de 2008, decorrente de um equívoco ocorrido na apuração (...)

Após o recebimento do Despacho Decisório não homologando a compensação, a contribuinte retificou a DCTF.

Por fim, solicita o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação apresentada.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade, acrescentando que a necessidade de observância da verdade material para análise das novas provas juntadas,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme entendimento prevalente nesta e. Turma, a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo, conforme art. 170 do CTN, e o ônus de demonstrar a certeza e liquidez está previsto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Esse colegiado inclusive tem analisado os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário desde que seja incontestável o direito ao crédito, em homenagem ao princípio da verdade material. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF.

Nesse contexto, e dado que não há novos argumentos, proponho a manutenção da r. decisão recorrida com fundamento no art. 57, § 3 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...).§

3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, **se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Para atender o requisito do referido dispositivo, transcrevo os fundamentos da r. decisão recorrida:

No Despacho Decisório, consta que a fundamentação para o não reconhecimento do direito creditório reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado (R\$479.377,72) ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme especificado.

No processamento eletrônico, tal constatação é feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração (de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada, na qual confessa a existência do referido débito.

Em sua defesa, o manifestante alega que houve erro no preenchimento da DCTF, tendo apresentado a retificadora correspondente. Primeiramente, deve ser ressaltado que a mera retificação da DCTF, ocorrida após a ciência do

despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento indevido ou a maior, não se presta para comprovação das alegações do contribuinte.

No caso, relativamente ao período de apuração em causa, foram apresentadas as seguintes DCTF, entre original e retificadoras:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

15/2012651333076102458
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

CNPJ: 17.262.213

Consulta Declaração - **DCTF**
Cons

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
17.262.213/0001-94	Março/2009	21/05/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Original/Cancelada	1002.009.2009.1860006809
17.262.213/0001-94	Março/2009	08/11/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2009.1870194130
17.262.213/0001-94	Março/2009	22/02/2010	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2010.1870221637
17.262.213/0001-94	Março/2009	24/08/2010	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2010.1880394374
17.262.213/0001-94	Março/2009	12/04/2011	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2011.1850404946
17.262.213/0001-94	Março/2009	10/11/2011	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Ativa	1002.009.2011.1830421778

Na falta de qualquer outro documento apresentado pelo manifestante, buscando a confirmação das alegações do contribuinte, é importante verificar o valor do tributo em questão apurado no competente Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon.

Nesse ponto, foram os seguintes os Dacon apresentados pelo contribuinte relativamente ao período em causa:

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 17.262.213/0001-94

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
17.262.213/0001-94	0000100200901643523	Mensal	01/03/2009	31/03/2009	Original	07/08/2009	Normal*	
17.262.213/0001-94	0000100201007999252	Mensal	01/03/2009	31/03/2009	Retificador	11/04/2011	Normal*	
17.262.213/0001-94	0000100201008000022	Mensal	01/03/2009	31/03/2009	Retificador	13/04/2011	Normal	

(*) Demonstrativo Inativo

Tomando por base estes documentos, especialmente a DCTF e o Dacon transmitidos antes da ciência do Despacho Decisório e a última retificação entregue após a referida ciência, podem ser extraídos os seguintes dados correspondentes ao valor total apurado de PIS/PASEP, relativamente ao período de apuração de 31/03/2009:

DCTF/Dacon	Valor (R\$)
Débito em DCTF antes da ciência do Despacho Decisório	5.210.201,19
Débito em Dacon antes da ciência do Despacho Decisório	5.149.026,53
Última DCTF Retificadora após ciência do Despacho Decisório	4.762.208,12
Último Dacon Retificador após ciência do Despacho Decisório	4.762.208,12
OBS: a documentação mencionada consta das fls. 23/26.	

Conforme se vê, à época da emissão do Despacho Decisório, já havia divergência entre os valores informados na DCTF e no Dacon; nas retificações

efetuadas após a ciência desse despacho surgiu ainda um terceiro valor relativamente ao total do débito apurado.

Vale ressaltar que a declaração e o demonstrativo retificadores apresentados após a ciência do despacho decisório, não têm nenhuma força de convencimento e só podem ser aqui considerados como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foram elaborados em razão da não homologação da compensação pretendida.

É bom lembrar ainda que a retificação desses documentos não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, no caso de DCTF; e art. 10, § 2º, I, c, da IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, no caso de Dacon).

As declarações e demonstrativos apresentados presumem-se verdadeiros em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsos, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiros. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, a DCTF e o Dacon válidos, oportunamente transmitidos, fazem prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade da declaração e do demonstrativo entregues antes da expedição do despacho decisório. Não é o que ocorre no caso, **em que três valores diferentes foram apresentados pelo contribuinte relativamente ao mesmo débito, sendo que o último valor foi indicado em retificações da DCTF/Dacon operadas após a ciência do despacho decisório.**

Assim sendo, não é possível acatar as alegações da defesa em razão das contradições acima explicitadas, lembrando que é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Assim, entendo que no caso concreto a Recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório da existência de seu direito. Isto posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.120 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.917989/2009-09